

O Sistema Educativo Preventivo de Dom Bosco e a concretização da Educação em Direitos Humanos

(The Preventive Education System of Don Bosco and the completion of the Human Rights Education)

Maria Aparecida Alkimin¹

Resumo

Através do tema proposto no presente trabalho, buscou-se investigar e demonstrar que a proposta de Dom Bosco, através de seu sistema educativo e preventivo vivenciados no Oratório de Valdocco, Turim, Itália, está centrada na proteção integral e cuidados especiais com a criança e o adolescente, sendo certo que através da pedagogia do acolhimento e do amor se educava em Direitos Humanos. Diante disso, pode-se afirmar que o método educativo, assistencial e o sistema preventivo de Dom Bosco estão presentes na regulação legislativa do Sistema de Proteção e de Garantias previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consagram o princípio-valor da proteção integral e o cuidado especial com a população infanto-juvenil. Buscou-se também demonstrar que o mundo atual exige uma nova educação preventiva, para que o jovem assuma o seu papel de protagonista no processo de transformação do mundo em vive e para corroborar no desenvolvimento de uma sociedade justa, fraterna e solidária.

Palavras-chave: Educação Salesiana. Sistema Preventivo. Direitos Humanos

Abstract

The theme of this study was to investigate and demonstrate that the proposed Don Bosco, through its educational and preventive system experienced in Valdocco Oratory, Italy, focuses on full protection and special care of the child and the adolescent, given that through the pedagogy of acceptance and love are educated in Human rights. In this sense, it can be stated that the education, healthcare method and preventive system of Don Bosco are present in the legislative regulation of Protection System and guarantees established in the Convention on the Rights of the Child and the Child and Adolescent (ECA), which enshrines the principle

¹ Pós-doutoranda em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbrigae, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Atualmente é professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, professora do Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo e membro do conselho editorial da Revista Direito & Paz.

value of the integral protection and special care with children and adolescents. An attempt was also demonstrated that the current world demands a new preventive education to the young assume its leading role in the transformation of the world lives in the process and to support the development of a just, fraternal and solidary society.

Keywords: Salesian education. Preventive System. Human rights

Introdução

A educação é um direito inarredável da condição humana, pois a formação e socialização de qualquer cidadão depende do processo educativo e, nesse sentido, o direito à educação é um direito natural da criança e do adolescente, pois como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico, intelectual, social, moral e espiritual, necessitam da educação para a socialização e formação humana e cidadã.

Para a concretização do sistema de proteção integral e especial à criança e ao adolescente, é elementar a efetivação do direito fundamental à educação, cujo processo educativo deve ser pautado na educação em direitos humanos como meio de se atingir a formação integral da criança e do adolescente, com base na ética, na responsabilidade social e na solidariedade entre os homens.

A educação em direitos humanos também serve de instrumento para a efetivação da cidadania plena através da construção de conhecimentos, do desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos nas relações sociais e interpessoais, visando à não-violência e a paz; além de servir de instrumento para a defesa socioambiental e concretização da justiça social pela defesa e promoção da dignidade da pessoa humana.) (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Presidência da República, Ministério da Educação.

A educação em direitos humanos teve como precursor São João Bosco (D. Bosco) que através do Sistema Preventivo Educativo, pautado na razão, na religião e no carinho, praticado, a princípio, nos oratórios festivos, já se preocupava com a proteção do jovem, vivenciado no seu dia-a-dia educativo o cuidado especial para com os jovens excluídos, oprimidos, abandonados e em estado de vulnerabilidade, reconhecendo e tutelando direitos humanos infanto-juvenis.

Demonstrar-se-á que o Sistema Preventivo preserva suas raízes profundas, todavia, para atender aos anseios da vida moderna e do jovem da era da telemática, da informática, da robótica e da globalização, com novas atitudes e valores, deve ser revisto, repensado,

reavaliado e se ajustar a uma nova educação e a uma nova evangelização do jovem, que deixou de ser sujeito passivo do processo ensino-aprendizagem para se tornar protagonista da sua educação, formação e do seu futuro.

O protagonismo juvenil tem por base uma educação renovadora, baseada nos conhecimento e apreensão dos direitos humanos, bem como nos princípios democráticos e no ideal de liberdade, buscando tornar o jovem consciente, participativo e responsável pelo seu futuro e futuro de uma sociedade livre, fraterna e solidária, onde haja respeito, preservação e conservação da dignidade humana e do ecossistema como um todo.

Nesse sentido, buscou-se demonstrar que o Sistema Preventivo instituído por D. Bosco, através de sua missão, valores e obras, buscou concretizar a proteção integral e o cuidado especial à criança e ao adolescente e despertar no jovem o seu protagonismo, sob o lema da formação integral do bom cristão e honesto cidadão.

1 O sistema internacional e nacional de proteção especial e integral aos Direitos Humanos da criança e do adolescente

A ordem jurídica internacional e interna, reconhecendo a criança e o adolescente² como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual, espiritual, intelectual e social, passaram a regular os direitos infanto-juvenis sob o manto da especificidade de direitos e à luz da doutrina da proteção integral e especial.

Nesse viés, por razões biológicas, psicológicas, morais, culturais, bem como para conservação e preservação da dignidade humana, essa parcela vulnerável da população mundial necessita de proteção integral e cuidados especiais, sob responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Tratam-se de sujeitos em condição especial de vida e de desenvolvimento, demandando um sistema de proteção especial, e, no caso da criança a especificação dos direitos humanos através de documentos internacionais que reconhecem, protegem e promovem os direitos fundamentais infanto-juvenis teve como fundamento a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento físico, psíquico, espiritual, moral e social dessa parcela vulnerável da população mundial.

² De acordo com o art. 1º. da Convenção sobre Direitos da Criança(ONU, 1989), “considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.” No Brasil, o art. 2º. do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela ONU (1948), foi o marco para o pleno reconhecimento dos direitos humanos fundamentais a todo cidadão, pautados na dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, fraternidade, justiça e paz, cujo documento internacional reconhece que a infância tem “direito a cuidados e assistências especiais(art. 2º., DUDH).

Na mesma ordem jurídica internacional, e atribuindo aos direitos infanto-juvenis o caráter de *ius singulares*, a ONU proclamou em 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança, através da qual reconhece que a criança, para o seu desenvolvimento integral – físico, psíquico, moral, intelectual, social e espiritual, necessita de proteção e cuidados especiais por parte do Estado, da família e da sociedade.

Em 1989 a ONU proclamou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 que reforçou a concepção da criança como sujeito de direitos e garantias fundamentais, adotando a doutrina da proteção integral, que requer a destinação de toda ação e medida política, legislativa, social e jurídica com enfoque ao melhor interesse e com prioridade absoluta em relação à criança e adolescente, em razão da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, necessitam de proteção especial e integral e prioridade absoluta no atendimento de suas necessidades vitais (vida, saúde, educação, convivência familiar, social, lazer, liberdade, respeito, profissionalização etc).

O sistema de proteção aos direitos infanto-juvenis traçado pela CDC tem caráter universalista, obrigatório e vinculante, sendo certo que o fim precípua de todo sistema de proteção é a concretização da dignidade humana da criança e do adolescente, e, nesse sentido o artigo 39 da CDC anuncia que todo sistema internacional de proteção aos direitos da criança converge para a preservação da dignidade da criança.

O sistema de proteção está assentado no tripé: proteção integral, superior interesse e cuidado especial, que fundamenta e sustenta toda ordem jurídica internacional e interna de destinação e concretização de direitos da criança e do adolescente.

O Sistema Especial de Proteção disciplinado por meio de normas internacionais e internas, conforme se destacou acima, integra a ordem jurídica dos países ratificantes da CDC que o incorporaram sob o manto do Princípio da Proteção Especial do qual emanam os Princípios da Proteção Integral e do Superior Interesse da Criança, que conduzem, por sua vez, à defesa e promoção dos direitos e garantias da criança com prioridade absoluta.

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança e passou a disciplinar o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente ao dispor no artigo 227 da CF:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse que integram os enunciados da Convenção sobre os Direitos da Criança constituem o sustentáculo de todo o sistema internacional de proteção e visam a integralização dos direitos fundamentais, bem como garantir à criança seu bem-estar e desenvolvimento integral, garantindo-lhes direitos singulares que os tornam diferentes da população adulta, pois possuem os mesmos direitos fundamentais (gerais), entretanto, em razão da personalidade em formação, possuem também direitos fundamentais especiais (convivência familiar, profissionalização, respeito etc) que ganham relevância não apenas sob a ótica da quantidade, mas, especialmente, sob a ótica da qualidade, posto que foram incorporados no ordenamento constitucional brasileiro sob a forma de direitos fundamentais e, conseqüentemente, impõe o dever de observância e proteção não apenas por parte do Estado, como também a cargo da família e da sociedade (art. 227, CF/88).

Do princípio-dever de proteção especial e integral emerge o princípio-dever de “cuidado especial”, também referido nos documentos internacionais que tratam do sistema de proteção especial à criança, depreende-se que o “cuidado” é um princípio-valor inerente à condição humana e como tal integra a ordem jurídica e se espelha na dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, pois só se garante e promove a dignidade humana e os direitos da personalidade se o cuidado estiver presente nas relações humanas e jurídicas (na família, nas escolas, instituições acolhedoras etc).

Segundo Tania Pereira: “O cuidado é parte integral da vida humana: nenhum tipo de vida subsiste sem ‘cuidado’. Envolvendo um processo eminentemente interativo, dinâmico e criativo reflete interesse e solidariedade...” (2008, p. 73).

A expressão ‘proteção’ pressupõe um ser humano cuidado e protegido e um ou mais seres humanos que o protegem e cuidam, isto é, basicamente um ser humano que tem necessidade de outro ser humano. Obviamente, este segundo ser humano deve ser mais forte que o primeiro, pois deve ter capacidade para protegê-lo. (PEREIRA, 2008, p. 24).

Proteção integral e cuidado especial são expressões que se completam e se confundem, pois proteger a criança e o adolescente nada mais é do que lhe destinar cuidado, desvelo, atenção especial, em razão da sua peculiar condição de desenvolvimento físico,

psíquico, moral, social, intelectual e espiritual; logo, proteger é destinar cuidado especial a alguém.

O “cuidado especial” com a população infanto-juvenil, envolve atenção, zelo e desvelo; “representa uma atitude de ocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro” (BOFF, 2002, p.33), o cuidado constitui-se como modo de ser essencial do ser humano que cuida e necessita ser cuidado, portanto, o cuidado é elementar para se compreender a essência do ser humano e satisfazer suas necessidades elementares, em especial, da população infanto-juvenil. (BOFF, 2002, p. 33-34)

Os direitos humanos infanto-juvenis, que abrangem os mesmos direitos da população adulta, entretanto, em razão da sua peculiar condição de desenvolvimento receberam atribuição de *ius singulares*, emergindo a necessidade de uma proteção jurídica internacional e interna especial, em razão da condição especialíssima desses sujeitos de direitos. Como bem afirma Bobbio, a criança e adolescente possuem direitos *ius singulares* em relação à população adulta (*ius commune*):

[...] deixa-se assim claro que os direitos da criança são considerados como um *ius singulare* com relação a um *ius commune*; o destaque se dá a essa especificidade, através do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *sum coudique tribuere*. “Logo, cuida dos direitos da criança como uma especificação da solução dada ao problema dos direitos do homem.” (BOBBIO, 2004, p. 34)

Independentemente do reconhecimento dos direitos infanto-juvenis como *ius singulares*, com a enunciação da necessidade de proteção integral e cuidados especiais, elementar se tornou o estabelecimento de um sistema jurídico-legal de destinação e de busca da concretização da proteção integral e cuidados especiais à população infanto-juvenil.

Ratificando a Convenção sobre Direitos da Criança e incorporando seus princípios-regras no ordenamento interno, sem dúvidas, o Brasil reconheceu os direitos humanos da criança e do adolescente, atribuindo-lhes o caráter de direitos especialíssimos em matéria de proteção, promoção e defesa, sobrepondo-se, inclusive, aos direitos fundamentais atribuídos aos adultos, haja vista que exige proteção integral e especial e plena efetivação não apenas por parte do Estado, mas também por parte da sociedade e da família.

Todo sistema de proteção especial está assentado na trilogia liberdade, respeito e dignidade, constituindo dever de todos (Família, Sociedade e Estado) proteger criança e adolescente contra qualquer forma de tratamento violento, desumano, vexatório, degradante, aterrorizante ou constrangedor, colocando-os a salvo contra todo tipo de crueldade e opressão,

coibindo o desrespeito, a omissão nos cuidados especiais e a violação a direitos fundamentais e à dignidade humana da criança e do adolescente (art. 227 da CF e art. 18 do ECA) .

Conforme a doutrina de Tania Pereira, os direitos fundamentais da criança são norteados pela “trilogia da proteção integral” (p.137-138) disciplinada pelo art. 15 do ECA ao dispor que criança e adolescente “são titulares de liberdade, respeito e dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento”, cuja “trilogia da proteção integral” exalta a especificidade dos direitos da criança em razão da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e espiritual.

O princípio da proteção especial, na verdade, é a linha mestra que norteia a ordem jurídica e os instrumentos internacionais que referenciam os direitos das crianças, valendo citar, além daqueles documentos citados anteriormente, outros documentos internacionais que cuidam da proteção especial à infância, dentre eles:

- a) O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 10, n.3, reconhece que “deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição.
- b) A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969), ratificada pelo Brasil em 1992, seguindo a mesma sistemática da Convenção Européia de DH, estabeleceu em seu art. 19 que “toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.”
- c) As Regras de Beijing as quais versam sobre a administração da Justiça da Infância e da Juventude. Na mesma linha, foram estabelecidas pela ONU as Diretrizes de Riad (Assembleia Geral de 1990), que cuidam da “prevenção da delinquência juvenil, estabelecendo regras mínimas de proteção aos jovens privados da liberdade.
- d) E, também, no âmbito da União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais de Dezembro de 2000 proclamou em seu Artigo 24 n.1 que “As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.

O ECA (Lei n. 8.069/90) representa um sistema legislativo avançado em termos de reconhecimento dos direitos humanos e de proteção, promoção e defesa dos direitos e garantias fundamentais infanto-juvenis, cumprindo, fielmente, os ditames traçados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração Universal dos Direitos da

Criança e Convenção dos Direitos da Criança, ao estabelecer o sistema de proteção integral e de cuidados especiais na defesa, promoção e conservação dos direitos humanos fundamentais infante-juvenis.

À luz do ECA, a proteção integral e cuidado especial significam que a família, a sociedade e o Estado devem reconhecer e tutelar os direitos e garantias fundamentais, que constituem extensão dos direitos humanos infante-juvenis, colocando-os a salvo de toda espécie de violência, opressão, degradação, proporcionando-lhes uma vida digna.

2 A educação como direito fundamental e especial da criança e do adolescente

A educação integra o processo de desenvolvimento do ser humano, através do qual a pessoa aprende e apreende sinais vitais e elementares para o desenvolvimento social, moral, espiritual, afetivo, social etc, possibilitando a constituição de habilidades pessoais, humanas, intelectuais, profissionais que corroborarão para vida social, familiar, escolar, no trabalho etc, de forma harmônica e solidária

Através do processo educativo há transmissões de saberes e de experiências onde gerações adultas, dotadas de conhecimentos nas mais variadas áreas do saber influenciam o processo de formação e socialização da pessoa. Segundo Kant “o fim da educação é desenvolver, em cada indivíduo, toda a perfeição de que ele seja capaz”. (Apud FORACCHI, 1971, p. 35).

Nesse aspecto, o direito à educação e de acesso à escola é um direito natural da criança e do adolescente, posto que elementar para o pleno desenvolvimento de sua pessoa em todas as dimensões, além de contribuir para a sua formação profissional e exercício pleno da cidadania.

O direito à educação é um direito de todo ser humano, ou seja, é um direito “da criança e do adulto, do homem e da mulher, dos brancos, dos negros, dos mestiços, dos amarelos, dos pobres, dos ricos, dos emigrantes, dos presos, dos índios, de todos enfim.”(MOREIRA, 2007, p. 106)

A educação, além de ser a base para a construção da cidadania e de uma sociedade justa, fraterna e solidária, não deixa de ser um processo inerente a toda pessoa humana, sendo na ordem natural um direito da pessoa, elementar para tornarem efetivos todos os ditames do

Estado Democrático de Direito, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º.,III,da CF).

Somente se atingirá os objetivos de um Estado Democrático de Direito por intermédio de uma educação com acesso universal e igualitário. Assim sendo, “a relação entre o Estado Democrático de Direito e a educação é uma relação intrínseca, onde a educação é condição *sine qua non* para a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito.” (TEIXEIRA, 1996, p. 99)

De acordo com o direito brasileiro e a ordem jurídica constitucional, o direito à educação é um direito fundamental e social de todo cidadão (art. 6º. da CF), entretanto, como está ligado ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, é um direito fundamental especial dessas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento(art. 3º. do ECA), sendo que no art. 205 da CF foram fixados, em linhas gerais, os princípios relativos à educação, onde consta que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90) inseriu o direito à educação no capítulo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim estabelecendo:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- direito de ser respeitado por seus educadores;
- III- direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV- direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V- acesso à escola pública gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos e positivados pelo Estado, tidos como direitos supranacionais, lembrando que são direitos anteriores ao próprio Estado, integram, portanto, a categoria dos direitos naturais e que passaram a integrar a esfera jurídica de todo cidadão (adulto, criança e adolescente), estando ligados à dignidade humana e à limitação do poder, impondo, portanto, ao Estado o dever positivo de observância e de ação visando estabelecer condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento nuclear dos direitos fundamentais da criança previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), cujos direitos elementares para uma vida digna da criança são: direito à vida, ao respeito, à liberdade, à

participação, à igualdade e não discriminação, à sobrevivência, à convivência familiar, à educação, ao lazer e ao desenvolvimento integral, sendo que esses direitos bifurcam no princípio sustentáculo de todo sistema de proteção traçado pela Convenção sobre os Direitos da Criança que é a proteção integral e especial e o melhor interesse da criança.

Portanto, os direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CF correspondem a direitos fundamentais direcionados para um ser humano especial, distinto dos adultos, cuja estruturação desses direitos fundamentais é distinta da estruturação dos direitos fundamentais dos adultos.

Martha de Toledo Machado, abordando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim assevera:

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais, no sentido de distintos do direito dos adultos, sob dois aspectos: um de natureza quantitativa e outro de natureza qualitativa. Podemos dizer que crianças e adolescentes gozam de maior gama de direitos fundamentais que os adultos. (2003, p. 153)

Considerando-se a efetivação do dever de proteção integral à criança e ao adolescente, “o Poder Público e a família, de modo especial, são responsáveis para que tal direito – o de escolarização – concretize-se na vida de cada menor.” (ELIAS, 2005, p. 79)

Portanto, somente será concretizado o direito fundamental à educação se cada responsável pela proteção integral da criança e do adolescente cumprir seu papel, ou seja, a família buscando assistir e educar, matriculando e acompanhando o desenvolvimento escolar do filho ou filha; a sociedade buscando agir com responsabilidade social no processo educativo e de formação profissional, inclusive; e o Estado proporcionando não apenas vagas, mas também investimentos na qualificação dos professores e na qualidade do ensino e recursos aplicados no processo ensino-aprendizagem.

3 Sistema Preventivo de Dom Bosco e o despertar para o protagonismo juvenil

A educação salesiana tem como pilar o sistema preventivo criado e vivenciado por São João Bosco (D. Bosco) no oratório de Valdocco, Turim, Itália, cujo sistema é baseado na proteção e cuidado especial para com o jovem, em especial, em relação ao jovem abandonado e em estado de perigo, visando a formação de bons cristãos e honestos cidadãos, através de uma pedagogia baseada na caridade, na assistência, no carinho, enfim, na presença contínua, vigilante, amorosa e fraterna do educador.

Segundo D. Bosco, a educação “é coisa do coração”, e nesse sentido, “o educador deve ganhar o coração de seu educando e falar com a linguagem do coração” (BRAIDO, 2004, p. 188). Para D. Bosco, ainda que o jovem estivesse desviado, no caminho da delinquência ou na iminência de segui-lo, competia ao educador tocar o ponto sensível do coração do jovem, buscando despertá-lo para o amor, a felicidade, a tolerância, compreensão e consciência cidadã e, conseqüentemente, transformar o mundo à sua volta. (BRAIDO, 2004, 188-189)

Desde o início de suas obras Dom Bosco tinha como lema e ação a educação para melhor prevenir do que remediar, oferecendo “aos meninos carentes e desamparados condições para o aprendizado de uma arte ou ofício que os tornasse no futuro úteis cidadãos para a pátria.” (AZZI, 1982, p. 82)

O sistema preventivo tem como princípios os valores humanos, religiosos e afetivos, e assim sendo está assentado em três vigas mestras: a razão (carinho racional e amor equilibrado, não se confundindo com sentimentalismo), a religião (pedagogia sobrenatural e humana, onde a honra e amor a Deus é o princípio, meio e fim de toda formação da pessoa humana) e a *amorevolezza* (é o carinho, a caridade, a confiança no educador e a familiaridade).

Através dessa tríade, o sistema preventivo buscou acolher o jovem, considerando sua condição de pessoa humana e em suas necessidades educativas, sociais, formativas e profissionalizantes, com envolvimento afetivo que buscou compreender o jovem em todas as suas dimensões, orientando-o a praticar o bem e evitar o mal, através do diálogo e compreensão, num clima de harmonia, alegria e de respeito e em consideração aos valores humanos, cuja educação baseada na religião exaltou os valores éticos e cristãos, partindo de uma visão do mundo e da pessoa humana sintonizada com o Evangelho de Jesus.

Esses sustentáculos do sistema preventivo (razão, religião e *amorevolezza*), “prefiguram um conjunto orgânico e articulado de iniciativas, de intervenções, de meios destinados unitariamente a promover o desenvolvimento do jovem, que se pretende envolver na obra da própria maturação humana e cristã com o método da persuasão e do coração” (BRAIDO, 2004, p. 266).

Nesse sentido, constata-se que o sistema preventivo, é um mecanismo de acolhimento, preparação e cuidado para com o jovem, e que também tem por base uma pedagogia corretiva, diante da conduta negativa e violadora das regras de bem viver, imoral ou infracional cometida pelo jovem em momentos de mobilidade, irreflexão, desvio de conduta ou más influências que prejudicam o convívio social.

Segundo Riolando Azzi, D. Bosco reduziu o sistema educativo em dois sistemas: o repressivo e o preventivo. De acordo com o sistema repressivo, os educandos detêm o conhecimento das leis e regras de conduta, devendo zelar e vigiar a sua observância, sob pena de sofrerem o castigo pela inobservância. Já o sistema preventivo os educadores buscam levar o conhecimento das regras visando a prática do bem, acompanhando o aprendizado e a prática dos educandos para que não cometam infrações às regras de conduta, visando prevenir e não remediar através do castigo, cujo sistema é baseado na pedagogia da confiança. (1982, p. 101-102)

Dentro do sistema preventivo admite-se a repressão, como forma de imputar um castigo ao violador da regra de conduta. A correção, punição, portanto, não se desvincula da essência do sistema preventivo, cujas medidas corretivas possuem o aspecto pedagógico, ou seja, educativo, pois a pena serve para que não se repita a conduta transgressora.

De acordo com o sistema legal implantado pelo ECA a prevenção contida no art. 70 visa tutelar direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, sendo certo que quanto à necessidade de punição para correção, o sistema legal e jurídico contido no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), considerado como instrumento de posituação e inserção no nosso ordenamento jurídico do sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, estabelece medidas punitivas e repressivas ao jovem/adolescente infrator que são as medidas socioeducativas.

A finalidade dessas medidas é muito mais de cunho pedagógico e para reinserção social através de tratamento educativo e formativo ao jovem transgressor, considerando sua condição especial de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento e sem as mazelas do sistema carcerário que é destinado à população adulta.

Sem dúvida, é “melhor prevenir que reprimir”, e é certo que a prevenção deve começar no seio família, na fase da infância, antes que os males nasçam e fiquem arraigados à personalidade da criança e do jovem, dificultando o tratamento e a cura.

A educação preventiva traz bons frutos desde que iniciada desde a infância, logo, compete à família, às instituições educativas e ao Estado através de políticas públicas, conforme sistema de proteção integral previsto no art. 227 da CF, estabelecer ações e medidas educativas “destinadas a prevenir a imoralidade desde a infância, visto que, uma vez crescida na alma a imoralidade, dificilmente é curada.” (Carta a G. Petrucci, 6 de agosto de 1842. In: A. Gambaro, Ferrante Aporti e gli asili nel Risorgimento, Vol. II, p. 470-471, apud BRAIDO, 2004, p. 40)

A prevenção é um modo de despertar nos jovens o conhecimento e exercício da cidadania, com a fruição dos direitos e garantias individuais, para que sejam respeitados enquanto sujeitos de direitos e garantias fundamentais e respeitadores dos direitos e garantias fundamentais de outrem, servindo a prevenção como mecanismo de defesa e promoção dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais, que são extensão dos direitos humanos de todo cidadão.

Essa foi a forma como D. Bosco buscou efetivar e concretizar um sistema preventivo e de proteção integral aos jovens. Para D. Bosco a educação era a forma de conduzir o jovem para o caminho do bem, ao reconhecimento e valorização de suas potencialidades e de sua importância na sociedade, de promoção da sua condição de pessoa humana e respeitados em seus direitos humanos, bem como respeitadores nos direitos e garantias fundamentais de outrem, sendo certo que “trabalhar educativamente é praticar o sistema preventivo” (CASTRO, 2003, p. 26), e praticar o sistema preventivo é estabelecer uma condição de vida ao jovem onde se sentirá plenamente feliz no exercício dos seus direitos e garantias fundamentais, num clima de igualdade, liberdade e solidariedade.

Pode-se afirmar que nos dias de hoje proteção integral, à luz do sistema estatuído pelo ECA e pela CF/88, significa prevenir violações a direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, colocá-los a salvo de todas as formas de violência. Segundo Ishida, “proteção é o ato de prevenir, ou seja, tratar de evitar a ameaça ou própria violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.” (2010, p. 141)

A norma estatutária de proteção integral à criança e ao adolescente, instituiu um sistema de prevenção especial destinado a impedir violações e ameaças aos direitos e garantias individuais e fundamentais infanto-juvenis, visando o pleno exercício da cidadania e aos direitos elementares para uma vida digna, relacionados à educação, informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos.

Conforme esclarece Tania da Silva Pereira (2008, p. 135):

Um trabalho preventivo terá lugar onde a valorização da criança e do jovem como pessoas, na saúde, na alimentação, na família, na educação, no trabalho, na habitação, no esporte etc., o estimulará à fruição de seus Direitos Fundamentais e responsabilidade individuais e coletivas. Também para a população infanto-juvenil, ser “cidadã”, é antes de tudo ter a consciência dos Direitos Fundamentais, como parte integrante da sociedade e da Nação Brasileira.

Isso significa que para efetivação do disposto no art. 227 da CF, incumbe a todos família, Estado e sociedade, destinar proteção e cuidados especiais para com a população

infanto-juvenil, colocá-los a salvo de toda forma de violação a direitos, para que desfrutem com absoluta prioridade e precedência no atendimento de seus direitos fundamentais, dentre eles, saúde, educação, profissionalização, lazer, cultura etc.

No sentido de destinação de proteção à criança e adolescente e defesa e promoção dos direitos fundamentais especiais ligados à educação, cultura, lazer, esporte, profissionalização, D. Bosco já buscava colocar a salvo esses direitos fundamentais, ligados à personalidade do jovem e de respeito, defesa e promoção da dignidade humana infanto-juvenil, através do acolhimento do jovem em seus oratórios onde proporcionava aos jovens uma educação inclusiva, num ambiente de felicidade, respeito, compreensão e amor, despertando o que cada um tem de bom dentro de si, a fim de que assumissem a condição de protagonistas do seu futuro, com autonomia e autodeterminação.,

Enfim, a educação salesiana, também buscou uma educação inovadora, ou seja, baseada na liberdade e na responsabilidade pessoal, pois visa tornar o jovem independente e realizado enquanto cidadão e profissional, cuja educação destinada por D. Bosco nos moldes do sistema preventivo já consagrava os ideais educativos proclamados pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, ou seja, uma educação calcada no espírito e cultura de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade (CDC, Preâmbulo).

D. Bosco reconhecia que a melhor maneira de proporcionar proteção e formação integral ao jovem, torná-lo conhecedor e respeitador dos direitos fundamentais, era inseri-los no contexto educativo de formação humana, e entendia que os oratórios não tinham finalidade de “correção”, as casas oratorianas administradas por D. Bosco trabalhavam apenas com o sistema preventivo, ou seja, de educação como obra do coração, tanto que D. Bosco denominou de Instituto, oratório e não casa de correção ou reformatório, visando eliminar qualquer preconceito em relação ao jovem. (BRAIDO, 2004 p. 208)

O Sistema Preventivo de D. Bosco efetivou a proteção integral e cuidado especial para com a população infanto-juvenil, tendo antecedido, na verdade, as normas internas e internacionais que positivaram o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente e que impôs à família, à sociedade e ao Estado a adoção de medidas que ponham a salvo direitos e garantias infanto-juvenis, livrando-os de toda forma de ofensa, opressão e violência.

O Sistema Preventivo representa o mais puro mecanismo de acolhimento do jovem e preparação do mesmo para uma vida digna, com desenvolvimento da personalidade e aptidões pessoais, sociais e profissionais; tratando-se de um processo educativo calcado na cultura da paz, solidariedade e de amor próprio e para com o próximo.

A realidade educativa moderna impõe um novo modelo pedagógico, uma nova forma de educar visando atender às necessidades e anseios da vida moderna, justamente para despertar o protagonismo juvenil, sendo certo que essa nova ordem educativa e democrática exige ensinamento, aprendizado e vivência de cidadania e de Direitos Humanos, base para a formação integral das crianças e adolescentes.

Portanto, a prática educativa cotidiana exige uma pedagogia de libertação, de autonomia e de emancipação, traço elementar para a formação da identidade juvenil e preparação para uma vida independente e de responsabilidades, onde o jovem é o começo, fim e meio do processo.

Se antes ocupava uma posição passiva, hoje a posição no sistema educativo e preventivo é ativa e de responsabilidade pessoal e social, com projeção de suas atitudes e decisões na vida presente e futura. O jovem de hoje participa ativamente na vida familiar, comunitária, revelou-se como autêntico sujeito de direitos fundamentais e de exercício de cidadania participativa, não mais assume o papel de sujeito passivo de proteção.

O professor é mediador, cooperador ou colaborador na tomada de decisões dos jovens, não podendo ser visto como autor principal ou figura central do processo educativo e formativo.

O despertar para o protagonismo juvenil é uma forma atual e efetiva de implantar a prevenção como ação educativa e de defesa, promoção e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, colocando o jovem como ator principal da ação educativa de desenvolvimento pessoal, social, moral, espiritual etc e de preparação para a cidadania e pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais.

O protagonismo é uma forma de ajudar o adolescente a construir sua autonomia, através da geração de espaços e situações propiciadoras da sua participação criativa, construtiva e solidária na solução de problemas reais, como já dissemos, na escola, na comunidade e na vida social mais ampla.(COSTA, 2000, p.23).

Nesse aspecto, ao disciplinar o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, a ordem jurídica e legal impõe uma nova maneira de aplicar o sistema preventivo: não se delega apenas ao professor o trabalho preventivo para salvaguardar a personalidade infanto-juvenil, o art. 227 da CF e o ECA impõem à família, ao Estado e à sociedade ações e medidas solidárias na defesa, promoção e prevenção dos direitos da criança e do adolescente, visando a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais infanto-juvenis.

Portanto, o sistema preventivo requer a participação ativa da família, base da formação da personalidade, da maneira de ser e agir da criança e do adolescente; logo, a família é a base do sistema preventivo.

O jovem é protagonista do processo educativo, devendo o educador estar em constante renovação para atender aos anseios modernos da juventude, as relações educador-educando se transformaram profundamente, logo, não comporta um educador autoritário, mas autorizante, compreensivo e envolvido com a juventude e seus problemas, buscando despertar a confiança do jovem, capaz de dialogar e construir novas condutas, buscando respeitar os jovens nos seus direitos e opiniões, aceitar contestações e discordâncias. (BRAIDO, 2004, p. 361)

4 Sistema Preventivo e a Promoção dos Direitos Humanos no ambiente educativo

Despertar o jovem para o seu protagonismo familiar, social, político é, antes de tudo “educar os jovens para a justiça e para a paz” (Lema da XLV Jornada Mundial pela Paz), diante de um mundo de violência institucionalizada, de violação a direitos e garantias fundamentais e de atentado aos direitos humanos consagrados pela ordem jurídica internacional e protegido pelo sistema jurídico-legal interno.

O protagonismo juvenil conduz à participação democrática do jovem, como agentes transformadores da sociedade em que vivem e responsáveis pelo futuro que irão traçar, sendo característica elementar para um sistema educativo preventivo o despertar do educando para os acontecimentos e problemas do mundo globalizado, envolvendo o jovem para assunção de sua autonomia, que o tornará cidadão pleno, colaborando na reconstrução do mundo em que participa e colaborando para uma sociedade justa, solidária e fraterna.

A educação da juventude e sua preparação para uma formação plena e integral, conscientes da sua condição de sujeitos e protagonistas no exercício da cidadania e na fruição dos direitos e garantias individuais, com pleno desenvolvimento da personalidade e pleno amadurecimento humano e cristão, exigem uma educação baseada em Direitos Humanos, consagrados pela Carta das Nações Unidas (Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948).

A educação em Direitos Humanos tem origem e fundamento no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que assim proclamou:

A presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente essa

Declaração, se esforcem, *através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades* (n.g.), e pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Educação em Direitos Humanos deve ser vista

(...) como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação dos sujeitos de direitos, articulando várias dimensões, como a apreensão de conhecimentos sobre Direitos Humanos; a afirmação de valores, atitudes e práticas que expressam uma cultura de Direitos Humanos; a afirmação de uma consciência cidadã; o desenvolvimento de processos metodológicos participativos; e o fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção e da defesa dos Direitos Humanos. (SILVA; TAVARES, 2010, p.9)

A educação em direitos humanos é o caminho para conter as tensões que afligem a juventude, colaborar para o pleno exercício dos direitos fundamentais, civis, sociais e políticos, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana e tornando possível o pleno protagonismo juvenil, além da disseminação da cultura da paz e contenção da violência estrutural e institucional que acomete, em especial, a fase da juventude, implantando, também, a cultura da defesa dos próprios direitos e de respeito e tolerância para com os direitos do próximo.

Como bem advertiu o reitor-mor Padre Pascual Chávez Villanueva,

(...)a educação aos direitos humanos, principalmente dos menores, é o caminho privilegiado para realizar, nos diversos contextos, o trabalho de prevenção, desenvolvimento humano, construção de um mundo mais honesto, mais justo, mais saudável. A linguagem dos direitos humanos permite-nos também o diálogo e a inserção da nossa pedagogia nas diferentes culturas do mundo. (2009, p. 22).

A educação em direitos humanos requer uma educação libertadora,

(...)aquela que desperta a consciência crítica no educando para colaborar na transformação da sociedade. A educação libertadora “é aquela que transforma o educando em sujeito do seu próprio desenvolvimento. Caracteriza-se por ser uma educação: criadora, dialogante, aberta e conscientizadora. (1º. Congresso Inspetorial sobre o Sistema Preventivo: Sistema Preventivo e a Educação Libertadora. Inspeção Salesiana do Nordeste do Brasil. Recife, 19 a 23 de julho de 1982, p. 33.)

A educação em direitos humanos é o caminho para ação preventiva, ou seja, salvaguardar direitos e garantias fundamentais, mecanismo de promoção e efetivação do exercício e de defesa dos direitos e garantias infante-juvenis, serve para libertar o jovem de opressão, violências e atentados à seus direitos e garantias.

A educação em direitos humanos conduz o jovem na construção da própria identidade, baseada em valores éticos, morais e humanos que devem acompanhar todas as fases de sua vida, possibilitando o seu desenvolvimento sadio e equilibrado e o amadurecimento para uma vida adulta baseada na paz, felicidade, compreensão, tolerância, igualdade e solidariedade.

A educação em Direitos Humanos e para a cidadania requer uma escola democratizante, comprometida com a capacitação dos indivíduos para serem autores e atores do projeto da sociedade em que vivem, com o ensino que busca a aceitação, tolerância e respeito ao próximo, tanto no aspecto da liberdade como em relação a outros direitos individuais, ensina a lutar na defesa dos direitos sociais e dos valores culturais e ambientais, a combater preconceitos e injustiças sociais. Somente assim atingir-se-á o ideal da educação e da escola na formação cidadã.

Como atores sociais protagonistas da educação em Direito Humanos encontram-se as crianças e os adolescentes, seres em situação peculiar de desenvolvimento e que dependem da educação para o desenvolvimento e formação plena, sendo certo que esta engloba a formação cidadã e em Direitos Humanos.

A educação em Direitos Humanos não envolve apenas transmissão de saberes e aprendizado que são recepcionados e reproduzidos pelos educando, envolve o diálogo, a cooperação, a solidariedade e atitudes de respeito e consideração à dignidade humana na dimensão individual e coletiva, permitindo uma visão do mundo e sua compreensão com base nos valores que devem nortear o convívio pacífico e harmônico.

Nessa esteira, a educação em direitos humanos deve ser compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;

e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação de violações.

Nesse contexto, imprescindível rever a prática pedagógica e adotar como prática a educação em Direitos Humanos, tendo como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cuja pedagogia humanitária vem sendo concretizada através do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, lançado em 2003 sendo fruto de movimento internacional e discussão no âmbito interno envolvendo vários segmentos da sociedade, visando a defesa e efetivação dos direitos humanos, do fortalecimento da democracia, cujos objetivos estão referendados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujo plano visa orientar e definir diretrizes para a elaboração de Políticas e Planos de Ação voltados à efetivação da Educação em Direitos Humanos, com ênfase nos valores humanos. (SILVA; TAVARES, 2010, p. 41)

A educação em Direitos Humanos tem por fundamento os valores humanos elementares para o bem-viver em sociedade, cujos valores, dentre outros, abrangem a tolerância e a solidariedade, elementos essenciais para a paz na sociedade, devendo a criança e o adolescente ser despertado para protagonizar a convivência numa sociedade justa, fraterna e solidária.

Considerações finais

O sistema de proteção integral e especial à criança e ao adolescente, traça pela ordem jurídica internacional impõe a proteção e efetivação dos direitos fundamentais infanto-juvenis, destacando-se o direito à educação.

Portanto, para o desenvolvimento da personalidade da criança e o adolescente, seu amadurecimento e sua formação cidadã com autonomia e baseada em valores humanos somente é possível através do processo educativo que se inicia no seio da família e se aperfeiçoa nos demais segmentos de convívio social, como a escola, por exemplo.

A educação é o meio para que se atinja o ideal para a pessoa humana, que é pertencer a uma sociedade onde reine a cultura da paz, a compreensão, a tolerância, a igualdade, a liberdade, a solidariedade e a dignidade humana.

A criança e o adolescente para assumirem o papel de protagonista, com autonomia e responsabilidade pessoal e social na sociedade em que vivem, devem ser educados para a

cidadania e com base nos Direitos Humanos, a fim de exerçam plenamente os direitos e garantias fundamentais e respeitem os direitos e garantias fundamentais de outrem.

Nesse sentido, importante a contribuição do Sistema Preventivo idealizado e praticado por D. Bosco, que visou a proteção integral e o cuidado especial para com os jovens, através do acolhimento dos jovens em situação de abandono e de perigo, cujo sistema preventivo foi implantado numa realidade diferente da realidade de hoje.

Contudo, o sistema preventivo de D. Bosco mantém sua base sólida e que inspira todo o processo educativo moderno, onde o jovem, sujeito de direitos, assume o seu protagonismo no processo de educação e formação, a fim de que seja autor principal do processo de transformação da sociedade em que vive e do futuro que marcará a sua vida.

Referências

AZZI, Riolando. **Os Salesianos no Brasil: à luz da história**. São Paulo: Ed. Salesiana Dom Bosco, 1982.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano-compaixão pela terra**. 8ª.edição. Petrópolis: Vozes, 2002.

BRAIDO, Pietro. **Prevenir e não reprimir: o sistema educativo de Dom Bosco**. Trad. Jacy Cogo. São Paulo: editora Salesiana, 2004.

CANDAU, Vera Maria (Org.). **Reinventar a Escola**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

CAREN, Ruotti; ALVES, Renato; Cubas, Viviane de Oliveira. **Violência na escola: um guia para pais e professores**. São Paulo: Andhep: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

CASTRO, Pe. Afonso de. **Formação Salesiana: trabalho, educação e ética**. Campo Grande: UCDB, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CURY, Munir (Coord.); SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García(Org.) *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado-Comentários jurídicos e sociais**. 11ª. edição atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. 4ª. edição. Trad. Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1955.

ELIAS, Roberto João Elias. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FORACCHI, Marialice; PEREIRA, Luiz. **Educação e Sociedade: Leituras de sociologia da educação**. 6ª. edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

FORTES, Erasto. **Apresentação**. In: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Org.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LENHARD, Rudolf. **Sociologia Educacional**. 7ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Pioneira, 1985.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MEKSENAS, Paulo. **Sociologia da Educação: uma introdução ao estudo da escola no processo de transformação social**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas Públicas e Direito à Educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. Violência na Escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza, **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: Universidade Federal; Florianópolis: Fundação Boiteux. CD-ROM. ISBN: 978-85-7840-036-1.

_____. O Bullying como ato infracional: prevenção e repressão à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Florianópolis, **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Universidade Federal; Florianópolis: Fundação Boiteux. CD-ROM. ISBN: 978-85-7840-047-7.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente – Uma proposta interdisciplinar**. 2ª. edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PILETTI, Nelson. **Psicologia Educacional**. 9ª. edição. São Paulo: Ática, 1991.

PRIMEIRO Congresso Inspetorial sobre o Sistema Preventivo: **Sistema Preventivo e a Educação Libertadora**. Inspeção Salesiana do Nordeste do Brasil. Recife, 19 a 23 de julho de 1982.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

TEIXEIRA, Anísio Teixeira. **Educação é um direito**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

VILLANUEVA. Padre Pascual Chávez. *In* **Sistema Preventivo e Direitos Humanos**, São Paulo: Inspetoria Salesiana de São Paulo, 2009.